



20. 10. 14
Antônio Filho

MENSAGEM Nº 67 /GG

Teresina (PI), 20 de OUTUBRO de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, que Dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado, e dá outras providências.”**

A Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, constituiu-se em marco histórico ao conceder poder de polícia administrativa ao Corpo de Bombeiros Militar visando aplicação e administração das normas de Segurança contra Incêndio e Pânico no Estado do Piauí. A dinâmica moderna requer severa vigilância na implantação dos requisitos de segurança exigíveis nas edificações e áreas de risco, sempre levando em consideração a proteção das pessoas e dos seus bens.

Com a evolução tecnológica, aflorou a necessidade de constantes atualizações normativas e adequação às inovações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, das Agências Reguladoras Nacionais e do Instituto de Resseguros do Brasil, a fim de se alinhar ao que há de atual na legislação, bem como conferir maior eficiência à atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

As alterações ora propostas têm caráter preventivo e de orientação aos ocupantes das edificações e áreas de risco visando, sobretudo, proteger a vida, dificultar a propagação de incêndio, reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio e proporcionar meios de controle e extinção de incêndio.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

Antônio José de Moraes Souza Filho
ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

T. G. PEREIRA FILHO, 20.10.14.
PROFESSOR DE PLANEJAMENTO
Marcelo Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 51, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

10 de 10 2014
Atan Filho

Altera dispositivos da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, que “Dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 6º, 10, 11, 12, 14, 18, 19, 20, 26, 28 e 51, da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As edificações e áreas de risco serão classificadas através de regulamentação à presente Lei, agrupadas por risco, pelos critérios de natureza da ocupação, altura e carga de incêndio.

Art. 10. Os sistemas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de riscos previstos nesta Lei são as medidas que deverão ser definidas em função dos seguintes critérios:

- I - acesso de viatura na edificação e áreas de risco;*
- II - separação entre edificações;*
- III - resistência ao fogo dos elementos de construção;*
- IV - compartimentação;*
- V - controle de materiais de acabamento;*
- VI - saídas de emergência;*
- VII - elevador de emergência;*
- VIII - controle de fumaça;*
- IX - gerenciamento de risco de incêndio;*
- X - brigada de incêndio;*
- XI - brigada profissional;*
- XII - iluminação de emergência;*
- XIII - detecção automática de incêndio;*
- XIV - alarme de incêndio;*
- XV - sinalização de emergência;*
- XVI - extintores;*
- XVII - hidrante e mangotinhos;*
- XVIII - chuveiros automáticos;*
- XIX - resfriamento;*
- XX - espuma;*
- XXI - sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono (CO2);*
- XXII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);*
- XXIII - controle de fontes de ignição (sistema elétrico, soldas, chamas, aquecedores, etc).*



Parágrafo único.

Art. 11. As exigências de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, aplicáveis às edificações e áreas de risco, serão estabelecidas em regulamentação à presente Lei.

Art. 12.

§ 1º

§ 3º Terá a validade de um ano, a contar da data de sua aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar, a aprovação do sistema de segurança contra incêndio e pânico apresentado em projeto.

§ 4º

Art. 14

§ 1º

§ 2º O "Atestado de Regularidade" de que trata este artigo terá prazo de validade pré-determinado através de regulamentação do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com a classificação quanto a natureza da ocupação e carga de incêndio, podendo ser de no máximo 03 (três) anos a contar da data de sua emissão.

Art. 18. Entende-se por infração às normas dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, qualquer ato, fato, omissão ou situação de inobservância às disposições desta Lei, Decretos e Instruções Técnicas regulamentares, que comprometa o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, provocando riscos à integridade e à vida da comunidade e à segurança do patrimônio público ou privado.

Art. 19

I -

XVI - serviço de manutenção, reparo ou instalação de sistemas de proteção contra incêndio realizado por firma e por técnico não habilitado junto aos Conselhos Regionais competentes ou Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO);

Art. 20

I -

II - cassação do Atestado de Regularidade ou Atestado de Conformidade;

III -

§ 1º

Art. 26. O valor da multa será cobrado em Unidade Fiscal de Referência - UFR-PI, obedecendo-se à gradação e classificação quanto a carga de incêndio:

I - multa de 50 a 150 UFR-PI, para riscos baixos;

II - multa de 151 a 500 UFR-PI, para riscos médios;

III - multa de 501 a 1.000 UFR-PI, para riscos altos.



§ 1º

Art. 28. Os valores arrecadados em pagamento de taxas de serviços e multas por infração a qualquer das exigências de medidas de proteção contra incêndio e pânico deverão ser recolhidas ao Tesouro Estadual, através de Documento de Arrecadação Estadual - DAR, na rede bancária credenciada, utilizando o código específico de arrecadação previsto na legislação tributária.

Art. 51. As empresas de formação e reciclagem de brigada de incêndio deverão ser credenciadas e ter o funcionamento autorizado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar manterá atualizado um cadastro das empresas de formação e reciclagem de brigadas de incêndio capacitadas a executar os serviços pertinentes.

....." (NR)

Art. 2º À Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, ficam acrescidos o §4º ao art. 14, o artigo 14-A e o art. 19, XVII a XXI, com as seguintes redações:

"Art. 14.

(...)

§ 4º Poderá ser fornecido Atestado de Regularidade para edificações e áreas de risco classificadas de baixo e médio risco de incêndio, mediante declaração prestada pelo proprietário, ou responsável pelo uso, acerca das condições de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 14-A. As irregularidades constatadas em vistorias e análises de projetos dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico devem ser sanadas pelos responsáveis no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da primeira notificação que as constatou, sob pena de arquivamento do processo.

§ 1º Sofrerão as mesmas consequências os processos pendentes, analisados anteriormente, que não sejam regularizados em igual prazo, contado a partir da vigência da presente Lei.

§ 2º Após cinco anos de permanência no arquivo do Corpo de Bombeiros Militar, os documentos previstos neste artigo serão submetidos a apreciação de Comissão designada pelo Comandante Geral, para fins de avaliação da destinação ou destruição, observado o interesse da Administração Pública.

"Art. 19.

I -

XVII - Ausência de Brigada de Incêndio;

XVIII - Brigada de Incêndio mal dimensionada;

XIX - Ausência de um ou mais membros da Brigada de Incêndio de plantão;

XX - Brigada de Incêndio com formação ou reciclagem realizada por empresa não credenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado;

XXI - Exercer a atividade de formação e reciclagem de brigada de incêndio sem o devido credenciamento pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

....."(AC)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 7º, 8º, 9º, inciso III do *caput* do art. 20, 29, 30, 31, 32, 33, da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de OUTUBRO de 2014.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa haste descendente.